

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Decreto n.º 5:644

Tendo a experiência demonstrado como alguns dos diplomas publicados pela ditadura que se seguiu à revolução de 5 de Dezembro de 1917 o foram sem um acentuado carácter de urgência e sem a necessária e ponderada discussão dos superiores motivos que os determinassem;

Considerando que em vários dèles não só se não respeitaram os princípios da liberdade de testar e da igualdade civil dos sexos, como ainda se manteve o ódio a segundas núpcias, incompatível com o espírito da legislação republicana que estabeleceu o divórcio;

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O varão ou a mulher que contrair segundas núpcias, tendo filhos ou outros descendentes sucessíveis de anterior matrimónio, não poderá comunicar com o outro cônjuge, nem por qualquer título doar-lhe mais do que a metade dos bens que tiver ao tempo do casamento, ou que venha a adquirir por doação ou herança de seus ascendentes ou doutros parentes.

Art. 2.º A mulher que contrair segundas núpcias depois de completar 50 anos não poderá alhear, por título algum, desde o dia em que haja contraído o segundo matrimónio, a propriedade da metade dos bens mencionados no artigo 1:235.º do Código Civil, enquanto tiver filhos e descendentes que os possam haver.

Art. 3.º O testador pode sempre dispor livremente de metade dos bens, excepto no caso do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 31 de Outubro de 1910.

Art. 4.º São expressamente revogados, salvo o que fica estabelecido nos artigos anteriores, os decretos n.ºs 4:174, 4:348 e 4:431, de 30 de Abril de 1918 o primeiro, e de 30 de Maio os dois últimos, que alteraram o legislado sobre o regime de bens nos casos de divórcio e casamento de adultos e menores, mantendo-se, porém, o ali disposto quanto à reparação por mútuo consenso; o decreto n.º 4:556, de 10 de Julho do mesmo ano, que regulou a forma dos arrendamentos de mobiliários das sociedades anónimas e a composição dos seus corpos gerentes; o decreto n.º 4:620, de 13 de Julho, que visou à unidade da jurisprudência em caso de decisões contraditórias dos tribunais de instância e no de revista; o decreto n.º 4:621, de 14 de Julho, que estabeleceu que nas relações de bens em inventários se indicasse o número de ordem da descrição predial; o decreto n.º 4:679, de 9 de Julho, que aumentou em 50 por cento os preparos judiciais; o decreto n.º 4:825, de 23 de Setembro, que proibiu a compra e venda e a exportação de ouro e cambiais; o decreto n.º 5:022, de 3 de Dezembro, que elevou a 75 anos o limite de idade fixado aos magistrados judiciais no decreto de 20 de Dezembro de 1910.

Art. 5.º São também revogados o artigo 15.º do decreto n.º 3:978, de 25 de Março, que alterou a área da jurisdição do 2.º distrito criminal de Lisboa, devendo assim reverter ao 1.º distrito os respectivos processos; e os artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 4:619, de 13 de Julho, que igualmente alterou o serviço do registo predial.

Art. 6.º No caso do artigo 40.º do decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1910 não é preciso o comparecimento dos cônjuges e o divórcio será convertido em definitivo sempre que os cônjuges se não reconciliem.

Art. 7.º O disposto no presente decreto não será apli-

cável aos processos que à data dèle se acharem pendentes nos tribunais.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.— JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES— Domingos Leite Pereira— António Joaquim Granjo— Amílcar da Silva Ramada Curto— António Maria Baptista— Vitor José de Deus de Macedo Pinto— Xavier da Silva Júnior— Júlio do Patrocínio Martins— João Lopes Soares— Leonardo José Coimbra— Jorge de Vasconcelos Nunes— Luis de Brito Guimarães

Decreto n.º 5:645

Considerando que convém evitar que nos cartórios judiciais se façam requerimentos e pratiquem outros actos de procuradoria;

Considerando que, tendo diminuído consideravelmente o movimento de processos nos juízos de investigação, podem os serviços correr com toda a regularidade e boa ordem;

Considerando que pelo artigo 13.º do decreto n.º 3:978, de 25 de Março de 1918, foi determinado que nas comarcas de Lisboa e Porto os objectos e valores enviados a juízo e referentes a processos crimes fossem arreeadados pelo distribuidor da comarca, mas nada se determinou acêrca do destino a dar a êsses objectos:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É expressamente proibido ao pessoal dos cartórios dos juízos de investigação, criminaes, distritos criminaes e mais comarcas do país, fazer requerimentos para fianças ou outros e admitir a solicitar individuos que não sejam advogados ou solicitadores encartados.

Art. 2.º Os corpos de delicto indirectos deverão ser escritos pelos escrivães e só em dias de acumulação de serviço poderão ser escritos pelos ajudantes, mas com expressa autorização do juiz, o que deverá constar do processo.

Art. 3.º De seis em seis meses se procederá à venda em hasta pública de todos os objectos e valores que há mais de seis meses existam em poder do distribuidor geral e não tenham sido enviados ao Arquivo do Instituto de Criminologia ou tenham de ser presentes em audiência.

Art. 4.º Na primeira arrematação a que se proceder serão incluídos os objectos que existam em poder dos escrivães, exceptuando aqueles que ainda tenham de ser presentes em audiência ou tenham de ser remetidos ao Instituto de Criminologia.

Art. 5.º Até o dia 15 de cada trimestre os magistrados do Ministério Público remeterão ao Instituto de Criminologia, com a sua informação, uma relação mencionando os instrumentos do crime e relativos aos processos cujas sentenças ou acórdãos transitaram em julgado no trimestre anterior.

§ único. A Direcção do Instituto escolherá os instrumentos que julgar úteis para o museu e só depois desta escolha que será feita dentro dos dez dias seguintes, se procederá à venda dos restantes.

Art. 6.º Os gêneros e objectos de facil deterioração, que não tenham sido reclamados, serão logo remetidos à Tutoria Central de Infância depois de préviamente examinados na Polícia ou nos juízos de investigação.

Art. 7.º Os escrivães de cada um dos juízos de in-

vestigação e dos distritos criminais das comarcas de Lisboa e Pôrto organizarão até 30 de junho e 31 de Dezembro de cada ano uma relação contendo os números dos processos, ano a que respeitam, nomes dos queixosos e arguidos e com a designação dos objectos, cuja relação apresentarão ao respectivo juiz que as mandará autuar — uma para cada cartório — e nomeará um louvado para proceder à avaliação.

§ 1.º Feita a avaliação, o juiz designará dia para a arrematação, devendo realizar-se no mesmo dia a arrematação dos objectos referentes aos processos de todos os cartórios do mesmo juízo de investigação ou distrito criminal.

§ 2.º Os anúncios para a praça serão um por cada juízo ou distrito, deduzindo-se do produto da arrematação a parte respectiva a cada cartório.

§ 3.º As almoedas serão presididas pelo respectivo juiz com a assistência do Ministério Público.

Art. 8.º O produto das arrematações dará entrada no cofre do juízo, descontando-se a importância devida pela avaliação, publicação de anúncios e 10 por cento para o distribuidor geral.

Art. 9.º Darão entrada no cofre do juízo todas as quantias inferiores a 10\$ que não tenham sido reclamadas e cujos processos se achem há mais de seis meses julgados, arquivados, ou aguardados por falta de prova, descontando também o distribuidor a percentagem de 10 por cento.

§ único. As quantias superiores a 10\$ serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia passada pelo escrivão do processo.

Art. 10.º As despesas com a compra de livros para escrituração e registos dos distribuidores gerais serão por conta do cofre do juízo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — *Domingos Leite Pereira* — *António Joaquim Granjo* — *Amílcar da Silva Ramada Curto* — *António Maria Baptista* — *Vitor José de Deus de Macedo Pinto* — *Xavier da Silva Júnior* — *Júlio do Patrocínio Martins* — *João Lopes Soares* — *Leonardo José Coimbra* — *Jorge de Vasconcelos Nunes* — *Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:646

Considerando que o decreto n.º 4:536, de 3 de Julho de 1918, conquanto viesse facilitar a efectivação da responsabilidade resultante de desastres causados por meio de transportes terrestres em circulação, e prestasse assim um excelente serviço, não resolveu o importante problema por forma completa, não satisfazendo plenamente às exigências da vida moderna e aos próprios fins que tinha em vista;

Considerando que, nele se encontram erros e deficiências, que convêm emendar e suprir;

Considerando que, sem necessidade nem justificação grandes, estabeleceu um processo especial para a exigência da referida responsabilidade, no qual se deram princípios e regras gerais estabelecidas e se contem preceitos que uns só seriam de admitir se fôsem generalizados a todas as causas e outros causam embaraços e dificuldades:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todo o desastre ou acidente causados por veiculo ou meio de transporte terrestre em circulação, e

que atinja qualquer pessoa na sua integridade fisica ou no seu património, dá ao lesado o direito de exigir uma indemnização pelo prejuizo sofrido.

Art. 2.º O proprietário ou proprietários do veiculo ou meio de transporte, ainda que não sejam os causadores do acidente, responderão solidariamente com o autor d'ele pela indemnização referida no artigo anterior, salvo o direito de regresso daqueles contra este.

§ único. O Estado e os corpos administrativos, bem como quaisquer associações, sociedades ou emprêsas, responderão, nos termos d'este artigo, pelos prejuizos pessoais causados a terceiros pelos empregados ou agentes que se occuparem em serviço de viação ou transporte terrestre.

Art. 3.º O autor do acidente, ou seus corresponsáveis, poderão eximir-se ao pagamento da indemnização, provando que o acidente foi causado por culpa do ofendido.

§ único. Não será devida indemnização alguma quando se prove ter sido o acidente devido a caso de força maior, ou dolosamente provocado por terceiro, que não esteja ao serviço do proprietário do veiculo, ou pelo próprio lesado, o qual, neste caso, será condenado como litigante de má fé, sem embargo da responsabilidade criminal que lhe couber.

Art. 4.º Sendo o desastre causado por pessoa accidental ou permanentemente privada do uso das suas faculdades mentais, ou por um menor, observar se há também, quanto à separação civil, o disposto nos artigos 2377.º a 2379.º do Código Civil.

Art. 5.º A indemnização consistirá no pagamento duma quantia em dinheiro, paga por uma só vez, e será fixada por prudente arbitrio do julgador, tendo em atenção não só a gravidade do acidente, circunstâncias em que se deu, e suas consequências, mas também a situação particular do ofendido.

§ 1.º A situação particular do ofendido será considerada conforme a natureza, origem e montante dos seus proventos e os seus encargos de familia.

§ 2.º Quando se prove que o lesado, por sua culpa ou negligência, deu causa em agravamento dos resultados do acidente ou desastre, essa circunstancia será tomada em consideração para a fixação do quantitativo da indemnização.

Art. 6.º O direito de exigir a indemnização, bem como a obrigação correlativa, transmitem-se, respectivamente, aos herdeiros do lesado e aos do lesante ou de seus corresponsáveis.

Art. 7.º A responsabilidade civil resultante dos casos previstos neste decreto será sempre independente da responsabilidade criminal que, porventura, caiba ao causador do acidente, cuja absolvição no juizo criminal o não isenta, nem aos seus corresponsáveis, da obrigação de reparar civilmente o dano pessoal causado à vítima.

§ único. A divida resultante desta obrigação não será applicável o disposto no § 1.º do artigo 1115.º do Código Civil.

Art. 8.º As pessoas ou entidades responsáveis pela indemnização a que este decreto se refere poderão transferir a sua responsabilidade para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas.

§ único. Sendo demandadas as pessoas ou entidades responsáveis, poderão chamar à auctoria, nos termos dos artigos 322.º a 325.º do Código do Processo Civil, as companhias de seguros para as quais tenham transferido a sua responsabilidade.

Art. 9.º As acções, que tenham por fim a legitimação da responsabilidade, a que este decreto com força de lei se refere, são da constancia do juizo onde ocorrer o acidente.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário e, em especial, o decreto n.º 4:536, de 3 de Julho de 1918.